



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.002078/00-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.489 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria Correção Monetária
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WERNER ARNS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

IRPF. PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 8.200, DE 1991. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, não é possível se admitir a utilização da correção monetária da Lei 8.200, de 1991, prevista apenas para as demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para o prejuízo fiscal acumulado da atividade rural.

A Lei nº 8.023, de 1990, ao tratar do resultado da atividade rural, permitiu apenas a conversão desse prejuízo para BTN, não havendo previsão legal de outro índice após a extinção da BTN.

O direito à correção monetária pleiteada é decisão de índole legislativa, não podendo ser concedida pelo julgador administrativo com o uso de analogia ou de equidade.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator-Designado

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 421/428), interposto pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2801-00.318 (fls. 291/ss) da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, proferido em 03/02/2010, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. Os autos tratam da questão vinculada ao direito de atualização monetária dos prejuízos fiscais apurados por pessoa física cuja principal atividade é a exploração da agricultura e pecuária.

Trata-se de Auto de Infração por meio da qual foi exigido crédito tributário no montante de R\$ 268.614,54, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendários 1995 a 1998, em decorrência da apuração de compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

A fiscalização, de posse das declarações de rendimentos do contribuinte, verificou, inicialmente, que o prejuízo da atividade rural foi incorretamente apurado na declaração do exercício 1995, com indevida utilização nas declarações de rendimentos de exercícios posteriores.

Como consequência da análise preliminar, em face da suposta comprovação da transposição incorreta e posterior utilização de significativos montantes de prejuízos da Atividade Rural nos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 05/0463/00, de 25/08/00, solicitando que o contribuinte demonstrasse contabilmente a origem dos prejuízos de exercícios anteriores, compensados na declaração de ajuste anual do exercício 1996, corroborado por documentação pertinente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/06/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 12/06/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

, Assinado digitalmente em 07/06/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sua defesa, o contribuinte, em sede de impugnação, fez as seguintes alegações:

1. A origem do lançamento reporta-se aos anos de 1989 e 1990, período já atingido pela decadência, o que impede a ação fiscal.

2. A não atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar, em períodos de elevada inflação, acaba gerando lucros fictícios e, por consequência, o pagamento do «Cfriposto de renda sem a ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, a renda, nos termos dos artigos 43 do CTN e 153, inciso III, da Constituição

Federal.

3. A inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para as pessoas físicas que exercem atividade agrícola, não pode ser considerada como fator impeditivo para a adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no artigo 108, do CTN, que contém autorização expressa determinando o uso da analogia ou da equidade para este fim.

4. A aplicação da taxa SELIC, no caso de mantido o auto de infração, deve ser substituída pelos juros de 1 % ao mês.

Ao analisar a impugnação da contribuinte, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Previdenciária de Santa Maria/RS considerou o lançamento procedente, conforme o teor do Acórdão 18:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. Não há impedimento para que o fisco exija comprovação relativamente a ano anterior, se o exercício a que se refere o novo lançamento não está alcançado pela caducidade.

ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. O contribuinte não pode utilizar índice de correção monetária que não esteja previsto em lei. O direito à utilização da diferença entre o IPC e a BTNF como índice de correção monetária do ano de 1990, e o INPC como índice de correção monetária do ano de 1991 foi reconhecido para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e para correção do custo da aquisição, na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO. O recurso à analogia somente se justifica na ausência de disposição expressa e específica e a equidade apenas é aplicada para abrandamento dos rigores da lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 241/278), o contribuinte fez as seguintes alegações:

- No mérito, que os valores correspondentes aos saldos de redução por investimentos e dos prejuízos fiscais, por não terem sido atualizados monetariamente, ficaram extremamente defasados, gerando lucros fictícios e, por conseguinte, o pagamento de imposto de renda sem o respectivo ganho, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico;

- Que a inexistência de previsão legal para a atualização monetária dos valores correspondentes aos prejuízos e incentivos fiscais a compensar tão somente para as pessoas físicas que exercem atividade agrícola, não pode ser considerada como fator impeditivo para a adoção de tal procedimento, isto porque, na hipótese, aplica-se integralmente o disposto no artigo 108, do CTN; e

- Que seja afastada a aplicação da taxa SELIC pela utilização de duplicidade de atualização sobre o montante apontado como devido, pois se o imposto devido já foi convertido em UFIR sobre ele não pode ser aplicado nenhum outro índice de atualização monetária.

Em fevereiro de 2010, ao analisar o recurso interposto pelo contribuinte a Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário., conforme o teor do Acórdão 2801-00.318:

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano Calendário: 1995,1996,1997,1998

IRPF - ATIVIDADE RURAL - PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Os prejuízos da atividade rural e excesso de redução por investimentos, nos termos da legislação pertinente - Lei nº 8.023/1990, arts. 14 a 16 -, são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado o óbice administrativo à sua correção plena, por índices legalmente admitidos, para efeitos de sua compensação.

Recurso provido.

O que se observa do acórdão combatido é que, segundo o voto condutor, a atividade rural exercida por pessoa física assemelha-se às demais pessoas jurídicas que apuram o resultado tributável com base no lucro real, e para a qual a Lei nº 8.200/90 exigiu a contabilização dos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras, tanto da diferença entre os índices do IPC e BTNF até janeiro de 1991, como a variação do INPC, a partir de fevereiro daquele mesmo ano. Nesse sentido, entendeu a 1ª Turma Especial que não há como não se aplicar a regra de correção estatuída para as pessoas jurídicas que apuram o IR com base no lucro real também às pessoas físicas (atividade rural).

Sendo assim, de acordo com a decisão recorrida, a correção monetária não representa adição ao valor originariamente apurado, tratando-se de mera atualização de valor original que ficou defasado em decorrência dos efeitos inflacionários.

Restou consignado no julgado recorrido que a analogia e equidade, neste ponto, não estariam criando regra nova, posto que o princípio da correção monetária já se encontra estatuído na Lei nº 8.023/90, girando a discussão tão-somente em torno do índice que melhor reflita a perda inflacionária no período.

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial alegando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento proferido no Acórdão nº 106-15.802, ao decidir que a Lei nº 8.200/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários, deve ser aplicada às pessoas físicas que exercem atividade rural, com base no art. 108 do CTN, que prevê a utilização da analogia e equidade na integração da legislação tributária.

No sentido de fundamentar a controvérsia, a PGFN traz à balia jurisprudência da a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte como paradigma:

IRPF - PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. Por ausência de previsão legal não se pode admitir, ao menos em sede de julgamento administrativo, a possibilidade de utilização da diferença entre o IPC e a BTNF no ano de 1990, bem como do INPC no ano de 1991, para corrigir prejuízos da atividade rural apurados por pessoa física. TAXA SELIC. Nos termos da legislação que rege a matéria, diante da jurisprudência do Egrégio STJ e considerando, também, o Enunciado da Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aplica-se a taxa SELIC a título de juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários da Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado..

Afirma a PGFN que o acórdão paradigma demonstrou que inexistia previsão legal para a atualização monetária na forma pretendida pelo contribuinte e que a Lei 8.200/91 em seu art. 3º, inciso I, autorizou as pessoas jurídicas a utilizarem, a título de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base 1990, a diferença entre o IPC e o BTNF, em seis anos-calendário, a partir de 1993. Por fim, sustenta que a correção monetária, como instituto de natureza econômica, somente produz efeitos jurídicos por determinação legal, não cabendo ao Colegiado Administrativo estendê-la a casos não previstos em lei.

Em Despacho à fls. 438/ss, o Presidente Substituto da Primeira Câmara da Segunda Seção deu seguimento ao recurso especial, tendo vislumbrado a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendeu que está configurada divergência jurisprudencial apontada.

Em sede Contrarrazões a contribuinte afirma a não atualização monetária dos excessos de por investimentos e dos prejuízos fiscais, através de índices que preservem o poder de compra da moeda, acaba majorando artificialmente o resultado da atividade rural e, por

consequencia, do imposto de renda. Sustenta que tal modo de proceder se constitui numa forma indireta de arrecadação, sendo que, no entanto, a incidência do imposto de renda sobre hipóteses fictícias não encontra respaldo na legislação vigente.

No que se refere à jurisprudência do STJ colacionada pela recorrente, a contribuinte afirma que tais precedentes não tem correlação ao presente caso, uma vez que tratam de hipóteses de atualização monetária de créditos de IPI e saldo de credores de ICMS.

É o que tenho a relatar.

Voto Vencido

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e demonstrada a divergência, passo ao exame das questões de mérito.

Com efeito, a tributação da atividade rural encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.023/90, a qual, em seus arts. 14 a 16, autoriza a compensação do prejuízo e do excesso de redução por investimento, com resultado positivo de anos-base posteriores atualizados pela BTN, como forma de minimizar os efeitos inflacionários.

A Lei nº 8.200/90, por sua vez, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários, reconheceu a defasagem existente entre os índices de correção monetária com base na BNTF e no IPC até janeiro de 1991 e, a partir de fevereiro deste mesmo ano, com arrimo na variação do INPC.

É certo que a atividade rural exercida por pessoa física assemelha-se às demais pessoas jurídicas que apuram o resultado tributável com base no lucro real, e para a qual a Lei nº 8.200/90 exigiu a contabilização dos reflexos da correção monetária das demonstrações financeiras, tanto da diferença entre os índices do IPC e BNTF até janeiro de 1991, como a variação do INPC, a partir de fevereiro daquele mesmo ano.

Nesse sentido, não há como não se aplicar a regra de correção estatuída para as pessoas jurídicas que apuram o IR com base no lucro real também às pessoas físicas (atividade rural).

Afinal, além da atividade desempenhada ser rigorosamente idêntica, tem-se, ainda que os prejuízos da atividade agrícola são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado o óbice administrativo à correção destes de acordo com índices oficiais, até porque não se liquida inflação por ato legal.

Ademais, deve-se ressaltar que a correção monetária não representa adição ao valor originariamente apurado, tratando-se de mera atualização de valor original que ficou defasado em decorrência dos efeitos inflacionários.

Dessa forma, a dar guarida à necessária correção monetária do prejuízo fiscal apurado pelo Recorrente, deve-se ressaltar que o art. 108 do Código Tributário Nacional é claro ao determinar a utilização da analogia e a equidade na integração da legislação tributária, as quais devem ser aplicadas no enfrentamento da questão.

É importante salientar que a analogia e equidade, neste ponto, não estariam criando regra nova, posto que o princípio da correção monetária já se encontra estatuído na Lei

nº 8.023/90, girando a discussão tão-somente em torno do índice que melhor reflita a perda inflacionária no período.

A propósito, cumpre colacionar decisões proferidas por este Egrégio Conselho de Contribuintes em casos idênticos ao presente, nos quais se reconheceu que também às pessoas físicas é garantida a correta atualização monetária para fins de compensação de prejuízos fiscais. Veja-se:

Acórdão n. 2202.000797

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercícios: 1996, 1997, 1998, 1999. Ementa: IMPOSTO DE RENDA. ATIVIDADE RURAL. PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA — DIFERENÇA IPC/BTNF. A atualização monetária do prejuízo fiscal relativo à atividade rural das pessoas físicas está autorizado pelo artigo 16 da Lei nº 8.023, de 1990. O expurgo de correção monetária ocorrido em 1990, o diferencial do IPC x BTNF deve ser reconhecido caso contrário estaremos tributando patrimônio e não renda. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Note-se, assim, que o direito à escoreita atualização monetária é indiscutivelmente conferido aos contribuintes, razão pela qual não deve prosperar a alegação da Fazenda no sentido de que o ora Recorrente teria realizado a compensação de seus débitos de forma equivocada, eis que seu prejuízo fora integralmente corrigido.

Pelo exposto, uma vez que o Contribuinte não extrapolou seu direito ao atualizar monetariamente o valor de seu prejuízo fiscal, não deve prosperar o Auto de Infração que glosou sua compensação.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Designado.

Em que pesem a clareza com que o conselheiro relator expôs seu entendimento, peço vênia para divergir, pelos motivos a seguir.

A discussão cinge-se à possibilidade de se corrigir o prejuízo da atividade rural das pessoas físicas, nos termos da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Admitida pelo julgado recorrido, essa correção é rejeitada pela Fazenda Nacional sob o argumento de que a citada lei se aplicava apenas a pessoas jurídicas.

A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, ao tratar do resultado da atividade rural, permitiu, em seu art. 14, que o prejuízo apurado em um ano pudesse ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. Para cuidar da correção monetária desses valores, o art. 16 previu a conversão dos prejuízos para BTN, nos seguintes termos:

Art. 16. Os valores das compensações a serem efetuadas pela pessoa física, nos termos dos arts. 14 e 15, deverão ser expressos:

I - em se tratando de prejuízo ocorrido a partir do ano-base de 1990, em quantidade de BTN resultante da apuração da base de cálculo do imposto;

II - em se tratando de prejuízos anteriores ao ano-base de 1990 ou excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989, em quantidade de BTN equivalente ao quociente resultante da divisão dos respectivos valores, em cruzados novos, por NCz\$ 7,1324.

(...)

Entretanto, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, extinguiu a BTN, e não trouxe novas regras de correção para o prejuízo acumulado da atividade rural.

Defende o acórdão recorrido que deve-se aplicar ao caso as disposições da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Dirirjo do entendimento do acórdão recorrido..

A ementa da Lei nº 8.200, de 1991, é clara ao restringir seu escopo à “correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários”, e seu art. 1º limita expressamente o direito às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Sem dúvida, seria razoável se conceder às pessoas físicas o direito de corrigir o prejuízo da atividade rural por índice que refletisse as perdas inflacionárias do período, mas essa decisão é de índole legislativa, não podendo ser concedida pelo julgador administrativo.

Não é possível se aplicar a correção da Lei nº 8.200, de 1991, por analogia, pois não existe ausência de disposição expressa, mas sim falta de previsão legal.

Não é possível também se utilizar da equidade, pois existe proibição expressa de seu uso para dispensar o pagamento de tributo devido, nos termos do §2º do art. 108 do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu dessa maneira no Acórdão nº CSRF/04-00.273, julgado na sessão de 12 de junho de 2006, sendo redator do voto vencedor o Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior, que possui a seguinte ementa:

IRPF — CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA LEI 8.200/91 — IMPOSSIBILIDADE — A correção monetária é regime jurídico ditado por lei. A Lei 8.200/91 aplica-se tão-somente à correção monetária de balanço das pessoas jurídicas.

Recurso especial provido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos